



# **DA ANÁLISE DO RECURSO E CONTRARRAZÕES**

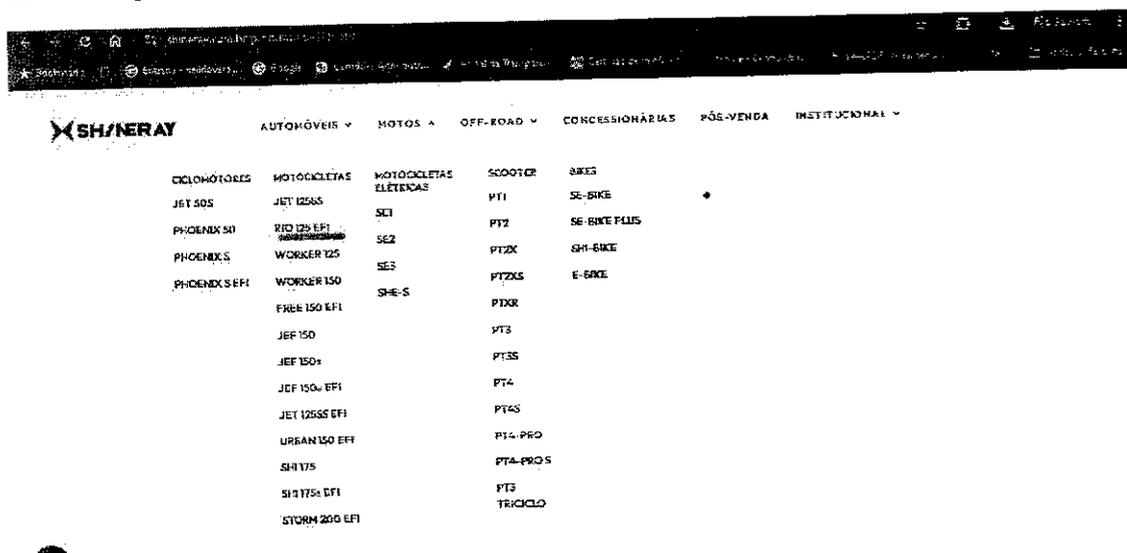
**DA ANÁLISE DO RECURSO E CONTRARRAZÕES**

Após análise das **contrarrrazões** apresentadas pela empresa **PK Comércio de Veículos e Motos LTDA**, em face de recurso apresentado pela **MOTOCEDRO COMERCIAL DE MOTOS LTDA**, observa-se que os argumentos sustentados pela mesma encontram respaldo técnico, jurídico e jurisprudencial. Destacamos:

**1. Atendimento aos requisitos técnicos do edital**

As especificações aplicáveis no edital, em nosso entendimento foram atendidas pelo modelo **RIO 125 EFI**, da marca **SHINERAY**, conforme demonstrado pela empresa vencedora.

A alegação de que o modelo oferecido não se enquadra na categoria de motocicleta não encontra amparo técnico, uma vez que o próprio fabricante o classifica como tal, de acordo com as informações constantes no site oficial da montadora.



É entendimento consolidado que o julgamento das propostas deve ser pautado pela análise objetiva, respeitando o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, mas sem interpretações apenas formalistas que comprometam a competitividade.

**Jurisprudência TCU:**

*"O julgamento objetivo das propostas não pode se dar por interpretações moderadas restritivas ou formalistas, devendo a Administração avaliar o atendimento eficaz às seleções essenciais importantes no edital." (Acórdão TCU nº 1.793/2015 – Plenário).*

**2. Princípios de isonomia, competitividade e economicidade**

O processo licitatório deve garantir a máxima competitividade, em conformidade com o **artigo 5º** e o **artigo 11 da Lei nº 14.133/2021**, que destaca a isonomia entre os participantes e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

A proposta da empresa **PK Comércio de Veículos e Motos LTDA** atende a esses princípios, uma vez que:

1

- Cumprir os requisitos técnicos do edital;
- Oferece o **menor preço** e o melhor custo-benefício, respeitando a economicidade.

Cabe ressaltar que a desclassificação de propostas somente pode ocorrer em casos de descumprimento inequívoco de critérios essenciais, evitando formalismos que inviabilizam a competitividade.

**Jurisprudência TCU:**

*"O princípio da competitividade exige que a desclassificação de proposta ocorra apenas em casos de descumprimento evidente de critérios essenciais, evitando-se decisões baseadas em rigorismos necessários." (Acórdão TCU nº 2.775/2016 – Plenário).*

**Jurisprudência STJ:**

*"Nas licitações públicas, deve prevalecer a proposta mais vantajosa para a Administração, desde que atendidas os requisitos técnicos e formais essenciais, sob pena de frente aos princípios da eficiência e da economicidade." (REsp nº 1.231.993/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02/02/2015).*

---

**3. Proibição do formalismo exacerbado**

A Lei nº 14.133/2021, em seu **artigo 5º**, veda o formalismo exacerbado nas licitações, reafirmando que o julgamento deve ser pautado pela razoabilidade e proporcionalidade.

A tentativa de desclassificar a proposta vencedora com base em uma alegada diferença de nomenclatura entre "motocicleta" e "motoneta" não se justifica, especialmente porque o modelo oferecido atende a todos os requisitos técnicos descritos no edital.

**Jurisprudência TCU:**

*"O rigor excessivo na aplicação das regras editalícias não pode comprometer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, sendo obrigatória a adoção de critérios relevantes e fornecidos." (Acórdão TCU nº 1.600/2022 – Plenário).*

**Jurisprudência STJ:**

*"A interpretação das regras editalícias deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com vistas a garantir o alcance do interesse público." (REsp nº 1.296.058/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/03/2014).*

---

**4. Adequação às necessidades do Município e custo-benefício**

O modelo **RIO 125 EFI**, além de atender técnico ao edital, apresenta vantagens econômicas e operacionais que beneficiam a Administração Pública. Essa escolha está alinhada ao princípio da

**vantagem**, prevista no **artigo 11 da Lei nº 14.133/2021**, que exige que a contratação pública seja a mais eficiente possível.

A manutenção da classificação da empresa vencedora contribui para o atendimento das necessidades da Prefeitura de Madalena/CE, sem qualquer prejuízo ao interesse público.

**Jurisprudência TCU:**

*"A Administração deve privilegiar propostas que, além de atenderem ao edital, proporcionem a melhor relação custo-benefício, resguardando o interesse público." (Acórdão TCU nº 2.258/2019 – Plenário).*

Diante do exposto, é necessário:

1. O **acolhimento das contrarrazões** apresentadas pela empresa **PK Comércio de Veículos e Motos LTDA**, registrando o atendimento pleno às exigências editalícias e aos princípios legais;
2. A **manutenção da classificação** da empresa vencedora, considerando a adequação técnica, o custo-benefício e o respeito aos princípios de **competitividade, isonomia, economicidade e proposta mais vantajosa**;
3. A observância das instruções mencionadas e dos princípios da **razoabilidade e proporcionalidade**, evitando-se formalismos excessivos que comprometam o interesse público e a eficiência da contratação.

Nestes termos, defiro.

Madalena/CE, 04 de dezembro de 2024.

  
\_\_\_\_\_  
**JANA ERLI GUERRA DE SOUSA**  
Secretária de Saúde